

EDITORIAL

Caros Colegas,

Cumprimentando-os cordialmente, apresento a 3ª Edição do Boletim Informativo do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis, Fundações e Eleitorais – CAOCIFE, ano 2019, em formato digital, também disponível no *site do* Ministério Público do Estado da Bahia (www.mpba.mp.br).

Esta edição contém textos para reflexão, notícias do STJ - Superior Tribunal de Justiça, Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, decisões judiciais de temas variados proferidas em datas recentes, além de peças processuais.

Esperando que o presente material cumpra sua finalidade, solicito a colaboração de todos, no sentido de enviar à coordenação do CAOCIFE, através do e-mail caocife@mpba.mp.br, todo o material técnico de que dispuserem e que julgarem relevante à nossa atividade, assim contribuindo para a formação do acervo virtual desse Centro de Apoio.








Maria de Fátima Silveira Passos de Macedo
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCIFE

Colaboradores:

Ana Rita Andrade Bastos
Anne Rose A. dos Santos
Paulo Henrique Novais Mota

ÍNDICE

ARTIGO	
↳ É hora de casar! - Por Maria Berenice Dias	04
NOTÍCIAS	
MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA	
↳ Cidades do sul baiano recebem encontros do Projeto Paternidade Responsável	06
STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	
↳ Ampliação de serviços remunerados oferecidos por cartórios de registro civil é constitucional	07
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
↳ Ação de prestação de constas não pode ser utilizada por alimentante para fiscalizar uso da pensão	08
↳ Decisão de busca e apreensão de menor é impugnável por agravo de instrumento	09
↳ Quarta Turma concede habeas corpus para evitar recolhimento de bebê em abrigo até definição sobre guarda	10
↳ Limitações ao agravo de instrumento só se aplicam à fase de conhecimento	11
↳ Credores da recuperação podem ser divididos em subclasses por critério objetivo	12

 Grupo discute medidas para racionalizar tramitação de processos sobre recuperação e falência	13
CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
 CNMP regulamenta o uso do Whatapp para comunicação de intimações do CNMP e do MP	14
IBDFAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA	
 STJ reconhece ilegitimidade de mãe para prosseguir com execução de alimentos após morte do filho	15
 Mês de combate à Alienação Parental e a importância da lei que busca proteção de crianças e adolescentes	16
 Justiça de Goiás determina que gêmeos idênticos paguem pensão para a mesma criança	17
TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
 Plenário considera promoção pessoal de imagem em outdoor ato de propaganda eleitoral antecipada	19
 MPE tem legitimidade para intervir em todas as fases do processo eleitoral	20
JURISPRUDÊNCIA	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA	21
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	23

ARTIGO

É hora de casar!

Maria Berenice Dias¹

A Constituição da República concedeu a mesma e igual proteção ao casamento e à união estável.² Em face da inútil recomendação de que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento,³ surgiu a falsa ideia de que o casamento tem mais prestígio, que a união estável é uma entidade familiar de categoria inferior. Esta desequiparação levou o legislador civil a conceder tratamento diferenciado aos dois institutos, principalmente no âmbito dos direitos sucessórios.

O cônjuge foi reconhecido como herdeiro necessário, o companheiro não. Somente ao viúvo foi assegurado direito real de habitação. Mas ao tratar do direito de concorrência sucessória é que a discriminação revelou-se mais flagrante. Inexistindo descendentes ou ascendentes, independente do regime de bens, o viúvo vira herdeiro universal. O companheiro sobrevivente, concorre com os parentes colaterais, percebendo somente um terço dos bens da herança. O resto fica para tios, sobrinhos ou primos.



Esta solução sempre gerou injustiças enormes. Até o tema chegar ao Supremo Tribunal Federal,⁴ que reconheceu inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, determinando a aplicação do dispositivo que rege o direito de concorrência do cônjuge⁵

A decisão proclamou a inconstitucionalidade da desequiparação legal entre casamento e união estável, quanto ao direito de concorrência sucessória, o que levou parte da doutrina a afirmar a necessidade de ambas as entidades familiares merecerem igual disciplina, para todos os efeitos, não só no âmbito sucessório. Em razão dos fundamentos do julgado, que invocou a ausência de discriminação constitucional entre as formas de constituição de família, impositivo que o tratamento igualitário transborde para além da questão sucessória, se espalhando para todos os ramos do direito.

Esta era a diretriz da legislação previdenciária, cujas previsões não diferenciavam casamento e união estável para a concessão da pensão por morte. Tanto o cônjuge como o companheiro sobrevivente figuram como beneficiários do segurado,⁶ sendo a dependência econômica presumida.⁷

1 É advogada e Vice-Presidente Nacional do IBDFAM.

2 CR, art. 226.

3 CR, art. 226, § 3º.

4 STF – Tese 498: É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002.

5 CC, art. 1.829, I.

6 Lei 8.213/1991, art. 16, I.

7 Lei 8.213/1991, art. 16, § 4º

É de quatro meses o período da pensão, se o casamento ou a união estável iniciou a pelo menos de dois anos da morte do segurado.⁸ Se ele contribuiu por mais de 18 meses e era casado ou vivia em união estável há mais de dois anos, o tempo de pensionamento varia conforme a idade do beneficiário, quando do óbito do segurado. O prazo mínimo é de três anos, se o beneficiário tiver menos de 21. E é vitalícia quando o viúvo ou companheiro tiver mais de 44 anos.⁹

No entanto, via Medida Provisória,¹⁰ foi inserida uma distinção – no mínimo – perversa. Passou a ser exigida prova material contemporânea aos fatos, tanto da existência da união estável quanto da dependência econômica, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.¹¹

O surpreendente é que a inclusão deste parágrafo, não modificou nem o inciso I e nem o § 4º, do mesmo dispositivo, os quais reconhecem o cônjuge e o companheiro como beneficiários, dispensada a prova da dependência econômica, que é presumida.

Claro que dita alteração é escancaradamente inconstitucional, mas até tal ser proclamado judicialmente, o casamento é a solução mais segura. Até porque a prova da dependência econômica nem sempre é fácil, pois implica em comprovar fato negativo. Do mesmo modo é difícil prova além da palavra de testemunhas da existência da união estável.

Ora, se a alteração resultou da atual onda de conservadorismo, para prestigiar o casamento, conseguiu.

[Fonte](#)

28 Lei 8.213/1991 , art. 77, § 2º, V, b).

9 Lei 8.213/1991 , art. 77, § 2º, V, c).

10 Medida Provisória 871/2019.

11 Lei 8.213/1991 , art. 16, § 5º.

NOTÍCIAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Cidades do sul baiano recebem encontros do Projeto Paternidade Responsável



Mais de 1.500 mães e responsáveis de crianças e adolescentes que não possuem o nome do pai em suas certidões de nascimento participarão de um ciclo de palestras promovido pelo Ministério Público estadual em cinco cidades do sul baiano. Os encontros fazem parte do projeto Paternidade Responsável e serão realizados

nos municípios de Guaratinga (22/04 às 9h), Itabela (23/04 às 8h30 e 14h), Itapebi (24/04 às 8h), Eunápolis (24/04 às 14h30 e 25/04 às 8h e 14h) e Itagimirim (26/04 às 8h30). A ação é do Núcleo de Promoção da Paternidade Responsável (Nupar).

Após o período de palestras, um mutirão de atendimento prestará serviços de reconhecimento de paternidade, testes de DNA, acordos de alimentos, retificações e outras questões relacionadas ao registro civil entre os dias 20 e 24 de maio. O atendimento acontecerá em uma unidade móvel do MPBA nos cinco municípios e será realizado por promotores de Justiça do Nupar e das promotorias de Justiça das cidades, além de servidores do Ministério Público.

*Estagiária de jornalismo, sob supervisão de Aline D'Eça (MTB/BA 2594) [Fonte](#)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF

Ampliação de serviços remunerados oferecidos por cartórios de registro civil é constitucional



A decisão do Plenário foi tomada no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra alterações promovidas em 2017 na Lei de Registros Públicos. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou válida a permissão para que os ofícios de registro civil de pessoas naturais prestem outros serviços remunerados, desde que sejam conexos às atividades cartorárias e que o convênio que os autorize seja homologado pelo Judiciário. O entendimento foi firmado na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5855, julgada parcialmente procedente na sessão desta quarta-feira (10).

A ação foi ajuizada pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB) para questionar alterações na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) que possibilitam a prestação de “outros serviços remunerados” por parte dos ofícios de registro civil das pessoas naturais. Segundo o partido, emendas à Medida Provisória (MP) 776/2017 (convertida na Lei 13.484/2017), inseridas durante o processo legislativo para incluir os parágrafos 3º e 4º do artigo 29, seriam inconstitucionais, pois não teriam relação com o tema original da proposta. O partido apontou, ainda, violação à reserva de iniciativa do Poder Judiciário para propositura de leis sobre a matéria. [Leia Mais](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Ação de prestação de contas não pode ser utilizada por alimentante para fiscalizar uso da pensão

[Fonte imagem](#)



As verbas pagas a título de pensão alimentícia passam a integrar definitivamente o patrimônio do alimentando e possuem caráter irrepetível, ou seja, não estão sujeitas à devolução. Por isso, o alimentante não pode utilizar a ação de prestação de contas como meio para fiscalizar os recursos transmitidos, já que não há possibilidade de apuração de crédito em seu favor.

Esse entendimento foi fixado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao manter acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que considerou inviável uma ação de prestação de contas destinada a averiguar eventual má gestão da verba alimentícia paga a menor, sob a guarda de sua genitora. Para o colegiado, deficiências na administração da pensão devem ser objeto de análise global na via judicial adequada, com ampla instrução probatória, procedimento incompatível com o rito do processo de contas.

“A beligerância e a falta de comunicação entre genitores não se solucionam por meio de prestações de contas, especialmente porque os alimentos prestados para garantir o bem-estar da criança ou do adolescente não se caracterizam como relação meramente mercantil ou de gestão de coisa alheia”, apontou o relator do recurso especial, ministro Villas Bôas Cueva. [Leia Mais](#)

Decisão de busca e apreensão de menor é impugnável por agravo de instrumento

A decisão interlocutória que determina a busca e apreensão de menor para efeito de transferência de guarda provisória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento, por se tratar de uma das hipóteses de tutela provisória previstas pelo artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O colegiado negou provimento ao recurso especial interposto por uma mãe contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que, ao analisar agravo de instrumento apresentado pelo pai, decidiu reverter a guarda do filho em favor dele.

Na ação de dissolução de união estável que deu origem ao recurso, o juiz estabeleceu a guarda em favor do pai, fixando a visitação da mãe nos fins de semana. Todavia, em análise de agravo de instrumento da mãe, o TJRS deu a guarda para ela.

Após a decisão do tribunal gaúcho, o juiz de primeiro grau determinou a imediata busca e apreensão da criança e estabeleceu as visitas paternas nos mesmos moldes anteriormente fixados para a mãe. Contra essa decisão, o pai interpôs novo agravo de instrumento, sob o fundamento de que o Ministério Público havia denunciado a genitora pela suposta prática de lesão corporal contra o seu filho.

Em virtude dos fatos novos, o TJRS deu provimento ao agravo para conceder a guarda da criança ao pai novamente. O tribunal também determinou que a família – incluindo a criança – fosse submetida a avaliação social e psicológica para verificar quem detém as melhores condições de exercer a guarda.

Guarda provisória

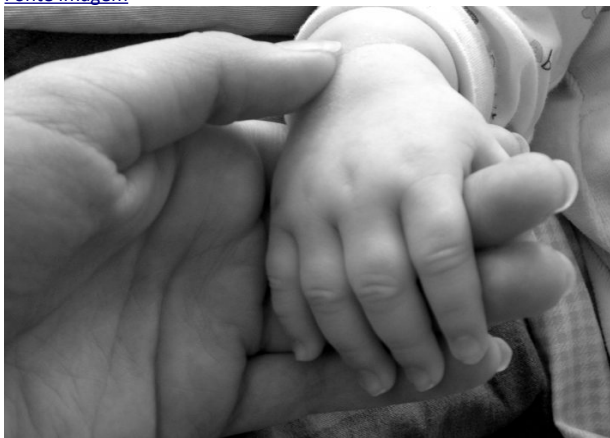
Em recurso especial, a mãe alegou que a decisão que determinou a busca e apreensão do menor não poderia ser impugnada por agravo de instrumento, pois não haveria previsão legal de uso desse meio recursal no caso de decisões que dão cumprimento aos acórdãos. [Leia Mais](#)

[Fonte imagem](#)



Quarta Turma concede habeas corpus para evitar recolhimento de bebê em abrigo até definição sobre guarda

[Fonte imagem](#)



Com base no princípio do melhor interesse da criança, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu habeas corpus para evitar o recolhimento de um bebê em abrigo e mantê-lo sob os cuidados do casal com o qual convive, até que o mérito da ação de guarda seja julgado.

O habeas corpus foi impetrado pelos guardiões da menina – então com menos de oito meses de idade – para afastar a determinação de busca e apreensão. Em dezembro de 2018, o STJ deferiu

liminar para que a criança fosse colocada sob a guarda dos impetrantes.

Segundo os autos, os pais biológicos não teriam condições psicológicas e financeiras de cuidar do bebê. A mãe é soropositiva, e a menina nasceu com severas complicações de saúde, necessitando de tratamento para toxoplasmose e infecção urinária recorrente.

Os pais a entregaram ao outro casal com um mês de vida. Na tentativa de regularizar a situação, o casal ajuizou pedido de guarda, com a concordância dos genitores.

Em ação proposta pelo Ministério Público, foram determinados a busca e apreensão da criança e o seu recolhimento a um abrigo. De acordo com a ordem judicial, houve burla ao cadastro de adoção.

Melhor interesse

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que, para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), é imperativa a observância do melhor interesse do menor. Medidas como o acolhimento institucional (**artigo 101**) apenas devem acontecer quando houver ameaça ou violação de direitos (**artigo 98**).

Segundo o relator, a excepcionalidade do caso justifica a concessão do habeas corpus. Para o ministro, a manutenção da guarda da menor com o casal não representa situação concreta de ameaça ou violação de direitos, pois não há nos autos nada que demonstre ter havido exposição da criança a riscos contra sua integridade física e psicológica. [Leia Mais](#)

Limitações ao agravo de instrumento só se aplicam à fase de conhecimento

[Fonte imagem](#)

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que cabe agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas em liquidação e cumprimento de sentença, no processo executivo e na ação de inventário. Segundo os ministros, a limitação imposta pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) somente se aplica à fase de conhecimento.



O recorrente obteve a concessão da justiça gratuita por decisão interlocutória em uma ação de execução de alimentos ajuizada contra ele, mas o benefício foi questionado posteriormente por agravo de instrumento. Com o provimento do recurso, ele perdeu a gratuidade.

Ao STJ, o recorrente alegou que a decisão interlocutória não seria recorrível de imediato, uma vez que não haveria previsão para tanto no artigo 1.015, V, do CPC. Para ele, seria irrelevante o fato de a decisão ter sido proferida na fase de conhecimento, devendo ser observadas as hipóteses descritas no artigo citado, mesmo quando se tratasse de fases procedimentais ou dos processos listados no parágrafo único do dispositivo.

Opção legislativa

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, disse que, diferentemente da interpretação do recorrente, a opção do legislador foi “estabelecer regimes distintos em razão da fase procedimental ou de especificidades relacionadas a determinadas espécies de processo”.

A ministra explicou que o caput do artigo 1.015 do CPC é aplicável somente à fase de conhecimento, conforme orienta o parágrafo 1º do artigo 1.009 do código, que, ao tratar do regime de preclusões, limita o alcance do primeiro dispositivo apenas às questões resolvidas naquela fase.

Em seu voto, Nancy Andrighi lembrou que o parágrafo único do artigo 1.015 excepciona a regra do caput e dos demais incisos do dispositivo, ditando um novo regime para as fases subsequentes à cognição (liquidação e cumprimento de sentença), para o processo executivo e o inventário.

[Leia Mais](#)

Credores da recuperação podem ser divididos em subclasses por critério objetivo

[Fonte imagem](#)



A criação de subclasses entre os credores da empresa em recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Com esse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou provimento a um recurso do Banco Paulista, credor quirografário de uma empresa em recuperação, e manteve a criação de subclasses de credores aprovada pela assembleia geral. No recurso especial, o banco pedia a anulação do plano de recuperação judicial.

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso, no caso analisado foi estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia dos credores.

O ministro observou que não há vedação expressa na lei para a concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe na recuperação judicial.

“A divisão em subclasses deve se pautar pelo estabelecimento de um critério objetivo, abrangendo credores com interesses homogêneos, com a clara justificativa de sua adoção no plano de recuperação”, destacou o relator. [Leia Mais](#)

Grupo discute medidas para racionalizar tramitação de processos sobre recuperação e falência

O grupo de trabalho criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para contribuir com a modernização da atuação do Judiciário nos processos de recuperação judicial e falência se reuniu no Superior Tribunal de Justiça (STJ) para discutir propostas como a criação de novas varas especializadas e a adoção de critérios objetivos para avaliar se uma empresa tem viabilidade de se submeter à recuperação. A reunião foi conduzida pelo ministro do STJ Moura Ribeiro.



[Fonte imagem](#)

Durante o encontro, o presidente da Associação Brasileira de Jurimetria, Marcelo Guedes, apresentou um estudo sobre a criação de varas especializadas em recuperação judicial e falência no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Segundo Marcelo Guedes, os processos de recuperação são aqueles com “maior viscosidade judicial”, ou seja, processos de tramitação lenta e complexa em comparação com as demais demandas.

Ele apresentou fórmulas matemáticas para apurar a carga de trabalho dos magistrados nesse tipo de demanda. “O processo de insolvência é o mais complexo do Judiciário. Nesses casos, o processo pode demorar cinco vezes mais que um processo comum.”

A criação de varas específicas, de acordo com Guedes, deve levar em conta o crescente número de demandas e o aumento na distribuição tão logo as varas especializadas são criadas. “Elas correm o risco de receber mais processos em virtude do sucesso.” Para ele, o Judiciário deve ter cautela e definir critérios objetivos no momento de criação dessas varas especializadas.

[Leia Mais](#)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

CNMP regulamenta o uso do Whatsapp para comunicação de intimações do CNMP e do MP



O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou nesta terça-feira, 23 de abril, por unanimidade, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2019, proposta de resolução que regulamenta o uso do Whatsapp ou recurso tecnológico similar para comunicação de intimações no âmbito do Conselho e do Ministério Público brasileiro.

A proposta foi apresentada pelo conselheiro Valter Shuenquener e relatada pelo conselheiro Erick Venâncio, que fez algumas modificações no texto, após receber sugestões do conselheiro Sebastião Caixeta, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) e das Corregedorias-Gerais dos MPs do Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

Os conselheiros Valter Shuenquener e Erick Venâncio destacam que a proposição está alinhada com os princípios constitucionais da eficiência, da celeridade processual e da razoável duração do processo, além de contribuir com as políticas públicas socioambientais e com a diminuição do uso de recursos, especialmente no que se refere aos gastos com papel.

De acordo com a proposta aprovada, as intimações de processos que tramitam no Ministério Público e no CNMP podem ser efetuadas por meio do aplicativo Whatsapp ou recurso tecnológico similar, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas na resolução. As intimações serão enviadas às partes e aos respectivos advogados, bem como às testemunhas constantes dos autos. O recebimento de intimações pelo aplicativo de mensagem dependerá da anuência expressa da parte interessada, interpretando-se o silêncio como recusa. Nesse caso, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais segundo as normas vigentes.

O texto estabelece, também, que as partes podem, a qualquer tempo, solicitar o desligamento do sistema de comunicações processuais por Whatsapp ou recurso tecnológico similar. Além disso, a redação aprovada determina que é vedada a utilização do aplicativo nas hipóteses de citação e na previsão normativa que obrigue a intimação pessoal. [Leia Mais](#)

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM

STJ reconhece ilegitimidade de mãe para prosseguir com execução de alimentos após morte do filho

[Fonte imagem](#)



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que, extinta a obrigação alimentar por qualquer causa, como a morte do alimentando, a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução de alimentos vencidos, seja na condição de herdeira ou nome próprio, por sub-rogação.

No caso, após o falecimento do filho, em 2013, durante a execução de alimentos iniciada em 2008, o juízo de primeiro grau determinou o prosseguimento da ação pela mãe, em nome próprio. Para o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), embora considerando que a morte do alimentando extingue a obrigação de prestar alimentos, as parcelas já constituídas deveriam ser transmitidas aos herdeiros, admitindo-se a continuidade da execução pela genitora.

Em recurso especial ao STJ, o devedor afirmou que o TJMA aplicou de maneira equivocada os dispositivos do Código Civil, que prevê a possibilidade de transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do devedor, nos limites da herança. No entanto, não contempla a hipótese de o direito aos alimentos, de natureza personalíssima, ser transferido a outras. [Leia Mais](#)

Mês de combate à Alienação Parental e a importância da lei que busca proteção de crianças e adolescentes

Fonte Imagem



No dia 25 de abril é celebrado o Dia Internacional Contra a Alienação Parental e este mês se tornou um símbolo no combate a essa nociva prática contra crianças e adolescentes. São várias as campanhas e os eventos que buscam ampliar a conscientização sobre o tema, que ganhou no Brasil, em agosto de 2010, uma legislação específica, a Lei 12.318/2010.

Para a advogada Ana Brusolo Gerbase, presidente da Comissão de Mediação do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, a alienação parental hoje

é uma questão de saúde pública.

“O CID-11 trata do tema como: ‘QE52.0’. ‘Problema de relacionamento entre cuidador-criança - insatisfação substancial e persistente na relação cuidador-criança, associada a perturbações significativas’, em rápida tradução. Os malefícios são inúmeros e, muitas vezes, irreparáveis. As crianças atingidas pela prática da alienação parental, com o afastamento cruel de um dos genitores, apresentam insegurança, baixa autoestima, ansiedade, tendências a depressão e, em alguns casos mais graves, até tendência ao suicídio. Estas crianças, na sua fase adulta, enfrentarão dificuldades em construir as próprias relações de afeto”, afirma.

A advogada destaca que essas informações precisam ser amplamente divulgadas para que os genitores e também familiares possam conhecer e estar conscientes do mal que podem causar aos filhos.

“Os abusos reais acontecem e devem ser denunciados, sem sombra de dúvida. Mas, para que medidas corretas possam ser tomadas, a responsabilidade começa com quem leva a denúncia. É preciso cuidado para que, na ânsia de prejudicar, ou de se vingar, do ex-companheiro, não usar os filhos. Falsas denúncias banalizam as normas que buscam, exatamente, a proteção da criança e do adolescente. Surgindo uma desconfiança real, não imaginária, buscar ajuda é fundamental. Mas com responsabilidade”, diz. [Leia Mais](#)

Justiça de Goiás determina que gêmeos idênticos paguem pensão para a mesma criança



Fonte Imagem

O Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) determinou que dois irmãos gêmeos idênticos sejam registrados como pais e paguem pensão para a mesma criança. O código genético dos irmãos é idêntico e o exame de DNA tradicional não pôde identificar qual deles é o pai.

Em processo de investigação e reconhecimento de paternidade com pedido de alimentos, inicialmente, a demanda foi direcionada contra um dos irmãos, diante da existência prévia de um exame de DNA, cujo resultado deu positivo para a paternidade. Posteriormente, a autora realizou novo exame de DNA, com o outro irmão, em que o resultado, da mesma forma, foi positivo.

O juiz sentenciante afastou o pedido de realização de exame de DNA TWIN TEST para aferir a real paternidade biológica, tendo em vista o custo elevado (mais de R\$ 60 mil) do exame e a possibilidade de o resultado não ser conclusivo.

Multiparentalidade biológica

Além da existência de dois exames atestando a paternidade de ambos os irmãos, ficou comprovado durante o processo que eles não queriam assumir a paternidade. Para o juiz, isto evidenciou que eles, desde a adolescência, se aproveitam “dolosamente” do fato de serem irmãos

gêmeos idênticos. “No curso da instrução, ficou claro que um usava o nome do outro, quer para angariar o maior número de mulheres, quer para ocultar a traição em seus relacionamentos. Era comum, portanto, a utilização dos nomes dos irmãos de forma aleatória e dolosamente”, diz um trecho da decisão. [Leia Mais](#)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

Plenário considera promoção pessoal de imagem em outdoor ato de propaganda eleitoral antecipada



O entendimento aplicado a dois casos referentes às Eleições de 2018 muda a jurisprudência do Tribunal em relação a processos do pleito de 2016

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) concluiu, na sessão plenária desta terça-feira (9), o julgamento do Recurso Especial Eleitoral (Respe) referente à campanha de Manoel Jerônimo de Melo Neto à Assembleia Legislativa de Pernambuco, nas Eleições de 2018. Por maioria, a Corte considerou propaganda eleitoral antecipada a publicação de *outdoors* em apoio ao pré-candidato, ainda que sem pedido expresso de voto, com aplicação de multa de R\$ 5 mil.

A decisão, que altera a jurisprudência do Tribunal em relação a casos semelhantes das Eleições de 2016, atendeu pedido do Ministério Público Eleitoral (MPE) que pleiteava a condenação de Manoel Jerônimo pela instalação de 23 *outdoors*, em diversos municípios do entorno de Recife (PE), com a imagem do pré-candidato a deputado estadual e os dizeres: “Manoel Jerônimo: o defensor do povo! Seus amigos se orgulham por sua luta pelos invisíveis”.

Ao apresentar seu voto na sessão plenária de 7 de fevereiro, o relator do processo, ministro Edson Fachin, propôs delimitar com mais clareza o que seria a conduta aceitável no período da pré-campanha eleitoral, bem como definir o alcance do que seria o pedido direto de voto como elemento que configura a campanha antecipada. [Leia Mais](#)

MPE tem legitimidade para intervir em todas as fases do processo eleitoral



O MPE pode propor vários tipos de ações judiciais ao TSE. Saiba mais sobre a atuação do órgão na esfera eleitoral

O Ministério Público Eleitoral (MPE) atua na fiscalização da regularidade e da lisura do processo eleitoral brasileiro. Ele tem legitimidade para intervir em todas as fases do processo, seja como parte, seja como fiscal da lei: inscrição de eleitores, convenções partidárias, registro de candidaturas, campanhas, propaganda eleitoral, votação e diplomação dos eleitos.

A atuação do MPE perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é de competência do procurador-geral eleitoral ou do vice-procurador-geral eleitoral. Cabe a eles acompanhar as sessões de julgamento e tomar parte nas discussões, manifestando-se, por escrito ou oralmente, quando for solicitado ou entender necessário, nos assuntos submetidos à deliberação do Tribunal. A função de procurador-geral eleitoral é exercida pelo chefe do Ministério Público Federal (MPF). Atualmente, o cargo é ocupado pela procuradora-geral da República, Raquel Dodge.

Quando atua como parte, o MP Eleitoral pode propor vários tipos de ações judiciais, com destaque para a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), que tem por objetivo apurar denúncias de atos que configurem abuso de poder econômico e/ou político praticado durante a campanha eleitoral; a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que visa à cassação do mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral; e as Representações e Reclamações, que abrangem toda denúncia de irregularidade que chega ao conhecimento da Justiça Eleitoral.

Quando atua como fiscal da lei, o MPE elabora parecer sobre determinada questão que lhe for apresentada. O parecer é o documento por meio do qual o Ministério Público expõe sua posição, com opiniões jurídicas fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

O ajuizamento de Ações Penais Eleitorais, que buscam a punição e a responsabilização daqueles que praticaram crimes eleitorais – como compra de votos e transporte irregular de eleitores, entre outros –, é uma prerrogativa do Ministério Público. Isso porque, também na área eleitoral, os crimes são de ação penal pública, ou seja, somente o Ministério Público está autorizado a oferecer denúncia por crime eleitoral. [\[Leia Mais\]](#)

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA-TJBA

APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE DIVÓRCIO, ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO. DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO SEM ANÁLISE DOS DEMAIS REQUERIMENTOS. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE PEDIDOS CUMULATIVOS. DICÇÃO DO ART. 327 CPC. COMPATIBILIDADE. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA, EFETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0342402-54.2013.8.05.0001,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 26/03/2019). [Inteiro Teor](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES. PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RÉU DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE ATENDIMENTO AO ART. 1.018 DO CPC. REJEITADAS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE VISITA. MENOR IMPÚBERE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RESTABELECIMENTO DOS LAÇOS ENTRE MÃE E FILHO NA ESTEIRA DO OPINATIVO DO MP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cerne da controvérsia repousa no exame acerca da possibilidade de transferir, em favor da genitora, a guarda provisória da criança, filho dos litigantes, em razão de suposto descumprimento de acordo formalizado em audiência, no qual consignou-se que o infante ficaria provisoriamente com o pai, cabendo a este levá-lo ao encontro da mãe nos finais de semana.

2. Das Preliminares. i) No caso sub oculi, em relação a alegação de ausência de interesse de agir, os argumentos agitados na irresignação não se mostram relevantes, pois, da simples leitura da ata de audiência é possível constatar que ali ficou "determinado que o réu que se encontra na guarda de fato do menor irá apresentar o menor aos finais de semana na casa dos genitores da Autora, avós maternos, onde a autora terá acesso à criança pelo período de dois dias (sábados e domingos), semanalmente. (...)" (fl. 85). Com isso, vê-se que houve acordo entre as partes, tão somente, em relação ao direito de visita, sem nenhuma concordância, por parte da Agravante, em abrir mão da guarda da criança a favor do Agravado. ii) no que se refere a alegação de ausência de atendimento ao Art. 1.018 do CPC, esta não merece prosperar por se tratar de autos eletrônicos, excepcionado pelo § 2º do mencionado comando legal.

3. Do Mérito. O direito de visita deve ser preservado sempre que possível, isto porque tem por finalidade evitar a ruptura dos laços de afetividade havidos dentro do ambiente familiar, garantindo aos filhos decorrentes da sociedade conjugal, o desenvolvimento pleno e satisfatório de suas aptidões físicas e mentais.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016566-19.2017.8.05.0000, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 26/03/2019) [Inteiro Teor](#)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Homologação de Acordo de Alimentos. EXTINÇÃO DO PROCESSO por ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora. NÃO OCORRÊNCIA. violação do art. 485, III, § 1º do NCP. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA cassada.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0000781-70.2012.8.05.0039, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 02/04/2019). [Inteiro Teor](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.198 - MT (2019/0054123-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : G Q DE S J - ESPÓLIO

REPR. POR : Z M DOS S S - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP142868

RUBENS ANTONANGELO JUNIOR - MG054875B

RECORRIDO : J V Q (MENOR)

REPR. POR : S N V E L

ADVOGADO : SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT005734

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPOSITURA POSTERIOR À MORTE DO AUTOR DA HERANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. INTRANSMISSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por G Q DE S J - ESPÓLIO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

RAC - AÇÃO DE ALIMENTOS POST MORTEM - AÇÃO DE INVENTÁRIO EM TRÂMITE - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA RESPONDER AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FORMULADA POR HERDEIRA QUE TEVE A PATERNIDADE RECONHECIDA APÓS O ÓBITO DO AUTOR DA HERANÇA - EXEGESE DO ART. 1.700 DO CC - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO.

1 - Embora a jurisprudência seja controvertida quanto à legitimidade do Espólio para responder ao pedido de fixação de obrigação alimentícia quando inexistente condenação antes do falecimento do autor da herança, filio-me ao entendimento de que o Espólio tem legitimidade ad causam para o mister, face à transmissibilidade da obrigação alimentar descrita no artigo 1.700 do CC.

2 - Na espécie, a Apelante é estudante e, atualmente, possui 22 (vinte e dois) anos de idade. Sua genitora é auxiliar administrativo e recebe o equivalente a 01 (um) salário mínimo. De outro lado, o autor da herança deixou bens e a Ação de Inventário ainda não foi finalizada, inexistindo óbice para que o Espólio responda ao pedido de alimentos, oportunizando-se à herdeira comprovar a satisfação dos requisitos legais da sua necessidade e o pensionamento possa ser assegurado, ainda que na condição de adiantamento de quinhão. Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.025 e 1.026, § 2º, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido padece de omissões e a multa aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração deve ser afastada; e (b) art. 1.700 do CC, defendendo que os alimentos constituem obrigação personalíssima, que não se transmite aos herdeiros ou obriga o espólio ao seu cumprimento, salvo se os mesmos tiverem sido estabelecidos em decisão judicial ou acordo anterior, o que incoerreu na espécie.

Sem contrarrazões.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do recurso especial apenas para afastar a multa aplicada (e-STJ Fls. 468-475).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial merece prosperar.

Colhe-se dos autos que a ação de alimentos fora ajuizada contra o espólio, após o falecimento do alimentante, que não havia sido acionado em vida pela autora. [Leia na íntegra.](#)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.667 - SP (2018/0340012-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : D N S (MENOR)

RECORRENTE : E N S (MENOR)

REPR. POR : E G DO N

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LIVIA MOTTOLA - DEFENSOR PÚBLICO - SP306369

RECORRIDO : J C DA S S

ADVOGADOS : EDGAR PACHECO - SP055857

LUCIANA APARECIDA GUIMARAES - SP130290

SÍLVIA YASUE ANAMI - SP364836

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por D. N. S e E. N. S, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO. Ação de fixação de alimentos. Sentença de procedência. Inconformismo dos alimentandos. Base de cálculo dos alimentos. Incidência da obrigação sobre férias e terço constitucional. Participação nos lucros tem caráter pessoal e indenizatório, não integrando o salário. Precedente. Recurso a que se dá parcial provimento" (fl. 119 e-STJ).

Em suas razões (fls. 166/180 e-STJ), a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.694, § 1º, do Código Civil. Requer que "a incidência, além das demais verbas já fixadas, das verbas percebidas a título de participação nos lucros e resultados sobre o percentual fixado a título de pensão alimentícia, no caso de emprego formal" (fl. 179, e-STJ).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido está em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido que a verba recebida a título de participação nos lucros possui natureza remuneratória, devendo, por isso, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART 1.042 DO CPC/15) - INCIDÊNCIA DE VERBA REFERENTE À PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS E RESULTADOS NO CÁLCULO DOS ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. As parcelas percebidas a título de 'participação nos lucros' configuram rendimento para fins de apuração do quantum devido em obrigação alimentícia, especialmente na hipótese de os alimentos serem definidos em percentual da renda do alimentante, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da pensão alimentícia. [Leia na Íntegra.](#)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : BANCO PAULISTA S/A

ADVOGADO : MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

RECORRIDO : CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA - EPP

RECORRIDO : DIPEL LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL'

ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO - SP083338

EMENTA RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.
3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.
4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva
5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores. 7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso. 8. Recurso especial não provido. [Leia na Íntegra](#)